



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505935-04.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LETICIA DINIS MIGUEL DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1505935-04.2024.8.26.0196

Apelante: Leticia Dinis Miguel da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Voto nº 35.455

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO VISANDO A REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão do redutor; (ii) estabelecer o regime prisional; e (iii) verificar a possibilidade de substituição por restritivas de direitos.

2. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Defesa conformada. Condenação mantida. Bases no mínimo. Reincidência bem configurada. Compensação integral da agravante com a atenuante da confissão espontânea em conformidade com o Tema 585 do STJ. Descabido o redutor, uma vez que ausentes os requisitos legais. Regime semiaberto mantido. Descabida a detração e as benesses da substituição e do “sursis”, nos termos dos artigos 44, I e II, e 77, I, do Código Penal.

3. Recurso desprovido

Ao relatório da r. sentença de fls. 228/232, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. **Luciano Franchi Lemes**, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para o fim de condenar **LETICIA DINIZ MIGUEL DA SILVA** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de **05 anos de reclusão**, no regime semiaberto, e **500 dias-multa**, no piso.

Foi negado o direito de apelar em liberdade, concedida, contudo, a prisão domiciliar.

Apelou a Defesa, conformada com a condenação, buscando: a) redutor em grau máximo; b) regime aberto; c) substituição;

e d) justiça gratuita (fls. 287/299).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 308/310, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 326/330), vindo conclusos a esta relatoria em 06 de março de 2025.

É o relatório.

A autoria e a materialidade delitiva emergem do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), fotografias (fl. 23), laudos de constatação provisória (fls. 26/29, 31/34) e exames químico-toxicológicos (fls. 95/96, 98/99), com resultado positivo para *cocaína* e *maconha*, além do inteiro teor da prova oral colhida nas duas fases do processo (fls. 03/05 e arquivos digitais).

A acusação foi a de que, no dia 17 de outubro de 2024, por volta das 07h30min, na rua Luiz Corimbara Filho nº 2062, Jardim Aeroporto IV, na cidade e comarca de Franca, **LETICIA DINIZ MIGUEL DA SILVA** guardava e mantinha em depósito, destinada ao consumo de terceiro, 41 porções de cocaína (15,52g) e 01 de maconha (46,9g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 35,00.

Segundo o apurado, policiais civis receberam delações a dar conta de que a acusada estaria comercializando e guardando drogas em sua residência. Em razão das delações, foram realizadas campanhas no local e constatada movimentação típica de venda de drogas, ou seja, indivíduos chegavam ao local, faziam contato com a acusada e rapidamente saíam. Diante dos fatos, foi solicitado e

deferido mandado de busca na residência (autos nº 1505863-17.2024.8.26.0196). Assim, na data dos fatos, visando o cumprimento da referida ordem, os policiais dirigiram-se à residência e assim que entraram no local visualizaram a acusada. Durante buscas no imóvel, os policiais localizaram os entorpecentes e dinheiro suso mencionados (**conf. denúncia – fls. 105/107**).

E comprovados tais fatos, não foram eles questionados pela Defesa, a qual se limitou a pugnar pela reforma dos apenamentos, como relatado.

Sem razão, todavia.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, bem como ao descrito no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o Magistrado *a quo* fixou as penas-bases no mínimo legal, partindo-se, assim, de **05 anos de reclusão e 500 dias-multa**, no piso, porquanto se reputaram ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (fls. 53/55 e 56/60 – processo nº 0007670-98.2014.8.26.0196 – tráfico e associação ao tráfico de drogas), foi ela compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo as penas inalteradas, observado, assim, o decidido no Tema Repetitivo nº 585 do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a

sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22 de junho de 2022). (*grifo nosso*).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as reprimendas não sofrem alterações, tornando-se definitivas porque ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Era realmente inviável a concessão do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que a reincidência (fls. 53/55 e 56/60 – processo nº 0007670-98.2014.8.26.0196 – tráfico e associação ao tráfico de drogas), por si só, obsta a aplicação do benefício.

Há expressa vedação legal, negando a concessão do redutor para reincidentes e portadores de maus antecedentes, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade ou ocorrência de “*bis in idem*”, porque novamente apenada pelos crimes precedentes ou porque utilizadas as circunstâncias nas primeiras fases da dosagem. Trata-se, na verdade, de mais um instrumento a individualizar a pena, uma vez que não deve a apelante ser tratada da mesma forma que alguém que nunca teve passagem criminal.

Também não há se falar em inconstitucionalidade da proibição na concessão do redutor. Nesse sentido, a jurisprudência da Instância Especial: AgRg no AREsp 1382648/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 18.06.2019, DJe 27.06.2019; e HC 326267/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, j. 17.05.2016, DJe

25.05.2016.

Foi escolhido o **regime inicial semiaberto**, o que está de acordo com o *quantum* da pena, superior a quatro anos (artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal).

Aliás, a reincidência exigia a fixação do regime mais gravoso. Ausente recurso ministerial, nada se pode fazer.

Outrossim, deixo também de aplicar a regra da detração, prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 2012, para fins de fixação de regime, pois, nesse momento, não há elementos para avaliar os requisitos necessários à eventual progressão de regime, e, também, porque o Juiz das execuções penais ainda é competente para decidir sobre essa questão, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal.

As benesses da substituição da pena corporal e do '*sursis*' foram bem denegadas, dada a reincidência e o montante da pena, não satisfeitos, assim, os requisitos legais (artigos 44, I e II, e artigo 77, I, ambos do Código Penal).

Por fim, falece interesse recursal à Defesa quanto ao pedido de gratuita processual, uma vez que deferido pelo juízo *a quo* quando do recebimento da denúncia, nos seguintes termos: “7 – DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ANOTE-SE.”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, ficando mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IVANA DAVID
Relatora